

LEI N.º 279 / 2001

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Educação do Município de Santa Luzia-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

§1º - O Conselho Municipal de Educação, além das funções previstas no caput deste artigo, terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e incumbir-se-á, especificadamente, de:

- I. Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino (SME);
- II. Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III. Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI. Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo de rendimento escolar;
- VII. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII. Elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X. Elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
- XI. Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII. Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no plano Municipal de Educação;
- XIII. Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;

XIV. Colaborar com a Secretaria Municipal da Educação e Cultura na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativas a educação no Município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

Art. 3.º. O Conselho Municipal de Educação, será constituído por 10 (dez) membros e um suplente para cada titular, observadas a paridade entre o Poder Executivo e Sociedade Civil, representando respectivamente:

- I. a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. o Departamento Municipal de Cultura;
- III. as Escolas Públicas Municipais;
- IV. as Escolas Públicas Estaduais;
- V. o Poder Legislativo Municipal;
- VI. as Escolas Privadas;
- VII. as Entidades Estudantis;
- VIII. as Entidades de Educação Popular;
- IX. as Igrejas;
- X. a Liga Santaluziense de Desportos.

Art. 4.º. Os membros do CME, com exceção daqueles previstos no inciso I do artigo anterior, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 5.º. O mandato da diretoria do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 6.º. As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 7.º. O CME terá prazo de seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, para elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 8.º. O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, do Estado da Paraíba, e ao Conselho Estadual de Educação, do Estado da Paraíba.

Art. 9.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia-PB, Em 21 de Maio de 2001


AIRTON PEREIRA DE MORAIS
Prefeito Municipal